



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000329618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036546-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados MINI MONDE COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - EEP e CELIA MARIA ROSA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036546-91.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Mini Monde Comercio de Moveis e Decoração Ltda - Eep e Celia Maria Rosa

Comarca: São Paulo

Voto nº 00867

**APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE
COLETIVO EMPRESARIAL – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
Multa rescisória e cláusula de
aviso prévio – nulidade –
cobrança abusiva –
negativação indevida – dano
moral configurado.**

Ação ajuizada por empresa contratante de plano de saúde coletivo empresarial visando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em razão de cobrança de multa rescisória e inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Cláusula contratual que impõe fidelização mínima de 12 meses e pagamento de multa por rescisão antecipada configura abuso contratual, sendo contrária à jurisprudência consolidada e ao Código de Defesa do Consumidor.

Decisão proferida em Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 declarou ilegal e inexigível a cláusula de fidelidade mínima e a multa rescisória, entendimento aplicável ao presente caso.

A simples existência de cláusula contratual não autoriza a cobrança, especialmente quando há evidente desequilíbrio contratual, sendo imprescindível a observância das normas consumeristas e da boa-fé objetiva.

Negativação indevida do nome da autora em

razão de débito manifestamente inexigível configura dano moral in re ipsa, cabendo reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a sentença proferida pelo juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por MINI MONDE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA - EPP.

A parte autora narra que celebrou contrato de plano de saúde coletivo empresarial junto à ré, mas, antes do início da vigência da apólice, tomou conhecimento de que diversos estabelecimentos hospitalares foram descredenciados, razão pela qual optou por cancelar a adesão antes mesmo da utilização dos serviços. Sustenta que solicitou o cancelamento da proposta à operadora, que, por meio de sua corretora, assegurou que não haveria qualquer cobrança. No entanto, foi surpreendida com a negativação de seu nome junto ao Serasa, decorrente da cobrança de R\$ 15.084,96, valor correspondente à multa contratual pela rescisão antecipada.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os

pedidos, declarou a inexigibilidade da multa rescisória e determinou a exclusão da negativação, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Inconformada com a sentença, a ré sustenta em suas razões, que a validade da cláusula contratual prevê fidelização mínima de 12 meses e multa por rescisão antecipada, alegando que a disposição está em conformidade com a legislação e regulamentação do setor.

Aduz, ainda, que a Resolução Normativa 557/2022 da ANS restabeleceu a possibilidade de cláusulas de permanência mínima e multa rescisória em contratos coletivos de planos de saúde, permitindo que a operadora estabeleça tais condições para a rescisão.

Quanto à condenação por danos morais, argumenta que a negativação decorreu de débito legítimo, resultante de um contrato regularmente firmado, não havendo ato ilícito capaz de justificar a indenização.

Invoca, ainda o princípio do *pacta sunt servanda*, defendendo que a rescisão antecipada do contrato pela autora não a exime do pagamento das penalidades acordadas, sendo incabível a intervenção judicial para modificar as obrigações contratuais.

O recurso foi regularmente processado, devidamente preparado, com apresentação de contrarrazões às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

157/166.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11 de novembro de 2024.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A controvérsia cinge-se à validade da cláusula contratual que impõe fidelização mínima de 12 meses e multa por rescisão antecipada em contratos coletivos de planos de saúde, bem como à legalidade da negativação do nome da parte autora e a consequente indenização por danos morais.

A operadora de plano de saúde, ora apelante, defende que tais disposições contratuais encontram respaldo na Resolução Normativa 557/2022 da ANS, a qual teria restabelecido a possibilidade de previsão contratual dessas condições e afastou qualquer

abusividade. Sustenta, ainda, que a negativação foi legítima, pois decorreu do não pagamento de valores contratualmente devidos, inexistindo, assim, dano moral indenizável.

Todavia, tais argumentos não se sustentam diante da interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da jurisprudência consolidada sobre a matéria. A Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que discutiu a legalidade das cláusulas de fidelização e multa rescisória em contratos coletivos de planos de saúde, já declarou nulas essas disposições, reconhecendo seu caráter abusivo por restringirem a liberdade do consumidor e impor-lhe ônus excessivo.

A apelante sustenta que a cobrança é válida, pois a Resolução Normativa 557/2022 da ANS permite que as condições de rescisão constem expressamente no contrato. No entanto, tal argumento não se sustenta diante da jurisprudência consolidada, que reconhece a abusividade de cláusulas de fidelidade mínima e multas rescisórias em contratos coletivos de planos de saúde.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Bandeirante tem se posicionado reiteradamente contra a aplicação de cláusulas abusivas em contratos de planos de saúde. O entendimento consolidado é de que as operadoras não podem impor ônus desproporcional ao consumidor, especialmente em contratos de adesão. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL Nº 2167676 - SP
(2024/0329444-0) APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO**

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO - PLANO DE SAÚDE -
Sentença de procedência. Rescisão de contrat
o de plano de saúde. Cobrança de multa e
prestações por não observância de cláusula
contratual de aviso prévio. Inadmissibilidade.
Contrato coletivo atípico. Aplicabilidade do
CDC. Norma reguladora que fundamentava
a exigência de aviso prévio cancelada após
ter sua nulidade proclamada em ação civil
pública (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101
Justiça Federal) e posteriormente revogada
pela RN 455/2020 da ANS. Débito inexigível.
Sentença mantida. RECURSO
DESPROVIDO. (STJ, RESP 2167676,
RELATOR(A) MINISTRO ANTONIO
CARLOS FERREIRA, DATA DA
PUBLICAÇÃO DJEN 04/12/2024).**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA
COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO
DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL.
NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ
AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA
CANCELAMENTO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA
OPERADORA. Sentença que declarou a
nulidade da cláusula de aviso prévio de 60
dias para cancelamento e a
inexigibilidade de mensalidades cobradas
após a
solicitação de rescisão do contrato de plano
de saúde coletivo empresarial.
Reconhecimento de abusividade da cláusula
que impôs desvantagem excessiva ao**

consumidor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da natureza consumerista da relação, ainda que em contratos coletivos com número reduzido de beneficiários, conforme entendimento consolidado. Declaração de nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, com eficácia erga omnes, vedando a imposição de aviso prévio. Cobrança indevida das mensalidades após a data de cancelamento, configurando enriquecimento sem causa por parte da operadora. Precedentes desta Câmara. Manutenção da sentença de procedência. Recurso da Ré a que se NEGA PROVIMENTO. (TJSP, APELAÇÃO N. 1107310-05.2024.8.26.0100, RELATOR(A): F ATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO, SÃO PAULO, ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DO JULGAMENTO: 25/02/2025, DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/02/2025).

Portanto, não há dúvida de que a exigência de pagamento de multa rescisória não pode ser imposta unilateralmente sem respeitar os princípios fundamentais do direito do consumidor.

Relativamente ao pedido de indenização por dano moral, andou bem o juízo *a quo* ao aplicar o sistema misto para a fixação das indenizações, combinando-se o desestímulo ao causador do evento danoso com a compensação ao lesado. Busca-se, assim, impor

uma sanção que não deixe impune a vulneração a interesses extrapatrimoniais e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido um alívio proporcional à ofensa sofrida.

O entendimento acima é confirmado através dos julgados do STJ¹:

A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE CONSIDERAR O MÉTODO BIFÁSICO, QUE CONJUGA OS CRITÉRIOS DA VALORIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DO INTERESSE JURÍDICO LESADO, E MINIMIZA EVENTUAL ARBITRARIEDADE AO SE ADOTAR CRITÉRIOS UNICAMENTE SUBJETIVOS DO JULGADOR, ALÉM DE AFASTAR EVENTUAL TARIFAÇÃO DO DANO.

O valor da indenização deve ser arbitrado com equidade e moderação, equilibrando-se dois objetivos essenciais: não pode ser tão baixo que torne inócua a reação do ordenamento jurídico, permitindo ao ofensor ignorar a gravidade da lesão, nem tão elevado que conduza ao enriquecimento sem causa do lesado.

No presente caso, levando em conta as condições

¹ Julgados: AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019; AgInt no AREsp 900932/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019; REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; REsp 1669680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 22/06/2017; RCDESP no REsp 362532/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 470) (Vide Súmula Anotada N. 281/STJ)

financeiras das partes, o grau de culpabilidade da apelada, bem como a extensão dos danos sofridos, revela-se adequado manter o *quantum* fixado em sentença, no valor de R\$ 5.000,00. Este montante é razoável e proporcional à gravidade da ofensa, compensando adequadamente o abalo moral sofrido pelo autor e cumprindo a função pedagógica de desestimular condutas semelhantes, sem implicar enriquecimento injustificado.

A sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida, pois está corretamente fundamentada na legislação consumerista e na jurisprudência consolidada sobre a matéria, não havendo nas razões recursais nada que infirme o direito da autora a ensejar a modificação da decisão recorrida.

De qualquer modo, seja como for, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para 12% sobre o valor da condenação. Atendem-se as partes para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR